



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13710/000.808-93-31
RECURSO Nº : 104.466
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1989
RECORRENTE : ERICSSON AMAZÔNIA S/A.
RECORRIDA : DRF EM MANAUS - AM.
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-03.481

IRPJ - ISENÇÃO - Uma vez comprovado em diligência fiscal determinada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes que a empresa goza de incentivo fiscal de isenção na área de atuação da SUDAM, incabível a notificação de lançamento suplementar que pretendeu tributar receitas alcançadas pelo benefício fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERICSSON AMAZÔNIA S/A,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

PROCESSO Nº. : 10283-006.107/91-33
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.481
RECURSO Nº. : 104.466
RECORRENTE : ERICSSON AMAZÔNIA S/A

RELATÓRIO

Retornam os autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes após atender exigências constantes da Resolução nr. 108-00.046 de 22.02.94 de diligência junto à DRF em Manaus - AM a fim de que o contribuinte fosse intimado a anexar aos autos cópia do projeto aprovado pela SUDAM/SUDENE para esclarecer a natureza de suas exportações.

A fls. 51 consta Termo de Diligência Fiscal da DRF/AM intimando o contribuinte a apresentar cópia do projeto aprovado pela SUDAM para efetivamente esclarecer a natureza das suas exportações realizadas no período-base de 1988 (exercício de 1989), bem como discriminação das atividades da empresa abrangidas pela isenção de Imposto de Renda.

Em atenção ao solicitado, ERICSSON AMAZÔNIA S/A anexou a fls. 53/82 cópia da parte do projeto aprovado pela SUDAM referente aos incentivos fiscais, satisfazendo, dessa forma, o requerido.

 É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRA RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

Diante da Resolução nr. 6433 onde a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM - declara o projeto de ERICSSON AMAZÔNIA S/A como de interesse para o desenvolvimento econômico da Amazônia e das Declarações DCI/DAI nr. 244/85, DCI/DAI nr. 065/86 que concedem, a partir do exercício de 1986 até o exercício de 1995, a isenção do Imposto de Renda e Adicionais não Restituíveis é de se concluir que o procedimento da Recorrente ao elaborar sua declaração de rendimentos está correta, ou seja: considerou no Q15/11 o valor da redução e isenção do imposto que faz jus.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, 20 de setembro de 1996.


RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA

